

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Requer a apensação, para tramitação conjunta, dos PLs n.º 1.692/2025; n.º 2134/2025, n.º 2709/2024, n.º 3421/2025, 3856/2025, n.º 3877/2025, n.º 3935/2025, n.º 4137/2025, n.º 4776/2023, n.º 177/2024,, n.º 349/2024, n.º 3837/2025, n.º 5810/2019, n.º 4022/2025, ao Projeto de Lei n.º 1971/2025

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apensação, para tramitação conjunta, dos Lei n.º 1.692/2025; n.º 2134/2025, n.º 2709/2024, n.º 3421/2025, 3856/2025, n.º 3877/2025, n.º 3935/2025, n.º 4137/2025, n.º 4776/2023, n.º 177/2024, n.º 349/2024, n.º 3837/2025, n.º 5810/2019, n.º 4022/2025, ao Projeto de Lei n.º 1971/2025, por tratarem de matérias correlatas e se encontrarem em fase em que se permite apensação, nos termos regimentais.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de lei em referência tratam de matérias inequivocamente correlatas, tendo como finalidade comum de instituir a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD).

O Projeto de Lei n.º 1971, de 2025, de autoria da Deputado Marcos Tavare, o projeto cria uma política, de âmbito nacional, para a proteção de crianças de até 6 anos de idade no ambiente digital. Entre as diretrizes está a prevenção à exposição inadequada a telas e o fomento ao desenvolvimento de aplicações educativas. Compete à União desenvolver campanhas



educativas, integrar os agentes públicos às ações de proteção, certificar produtos e fomentar pesquisas no setor. Torna obrigatório para a plataformas digitais destinadas ao público infantil o desenvolvimento de ferramentas de controle parental e adoção de políticas para a publicidade infantil.

Na justificativa, destaca-se que a hiperdigitalização pode trazer diversos malefícios para a vida da criança durante a primeira infância. Dentre elas, o atraso no desenvolvimento da linguagem, déficit de atenção, distúrbios de sono e aumento da obesidade infantil. Artigo da Unicef aponta que tempo excessivo de tela em bebês leva a menor tempo de atenção e empatia com as pessoas, dificuldade em aprender com frustrações e outros problemas.

Proposições de teor semelhante incluem:

O PL nº 1.692/2025, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa (PP/AL), altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, bem como tipificar condutas relacionadas à indução à prática de atos perigosos, autolesivos ou letais, a exemplo dos chamados “desafios virtuais”.

PL nº 2134/2025, de autoria do Deputado João Daniel - PT/SE, dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência virtual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

PL 2709/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

PL 3421/2025, de autoria da Deputada Rogéria Santos, dispõe sobre a classificação, rotulagem e regulação de conteúdos digitais com características hipersensoriais e potencial efeito viciante, e dá outras providências.



PL 3856/2025, de autoria do Deputado, Cleber Verde, Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reconhecer a adultização precoce como forma de violência psicológica e estabelecer medidas de prevenção.

PL nº 3877/2025, de autoria do Deputado Airton Faleiro - PT/PA, dispõe sobre medidas de prevenção e combate à adultização de crianças e adolescentes no Brasil, estabelece diretrizes para a publicidade, conteúdos midiáticos, ambientes escolares e eventos, e dá outras providências.

PL nº 3935/2025, de autoria do Deputado Merlong Solano - PT/ PI, dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em conteúdos digitais divulgados por seus responsáveis legais.

PL nº 4137/2025, de autoria do Deputado Orlando Silva - PCdoB/SP, altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para incluir expressamente as violências decorrentes de atos de racismo e cyberbullying como formas de violência contra crianças e adolescentes.

PL nº 4776/2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências.

PL nº 177/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna - UNIÃO/AM, “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

PL nº 349/2024, de autoria da Deputada Maria Rosas - REPUBLIC/SP, institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.



PL nº 3837/2025, de autoria do Deputado Duarte Jr. - PSB/MA, institui a Política Nacional de Conscientização e Combate à Adultização Infantil e dá outras providências.

PL nº 5810/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique - PSDB/PB, altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

PL n.º 4022/2025, de autoria da Deputada Delegada Ione, dispõe sobre a proibição do uso por provedor de aplicação de internet de sistemas de recomendação de conteúdos de conotação sexual envolvendo crianças ou adolescentes, institui o Selo de Conformidade Digital, inclui no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o crime de adultização com fins de erotização, altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e dá outras providências.

As proposições mencionadas convergem quanto à temática central e buscam promover alterações legislativas significativas voltadas a proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital.

Dessa forma, considerando que as proposições mencionadas tratam de matérias conexas e complementares, e objetivando maior agilidade e economicidade do processo legislativo, requer-se a apensação dos Projetos de Lei n.º 1.692/2025; nº 2134/2025, n.º 2709/2024, n.º 3421/2025, 3856/2025, nº 3877/2025, nº 3935/2025, nº 4137/2025, nº 4776/2023, nº 177/2024, nº 349/2024, nº 3837/2025, nº 5810/2019, n.º 4022/2025, ao Projeto de Lei nº 1.971/2025, nos termos dos arts. 142 e 143, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõem sobre a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie que versem sobre matéria idêntica ou correlata.

Sala das Sessões, de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.971, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), com o objetivo de promover o uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até 6 (seis) anos de idade, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, de autoria do Senhor Deputado MARCOS TAVARES, o qual tem por instituir a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), que visa à promoção do uso seguro, saudável e consciente da tecnologia por crianças de até seis anos de idade.

A proposição estabelece diretrizes de prevenção à exposição precoce; promoção de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social; proteção contra conteúdos inadequados; orientação e capacitação de responsáveis; e fomento a conteúdos pedagógicos e culturais.

São estabelecidas obrigações à União, notadamente no que toca ao dever de desenvolvimento de campanhas de conscientização e de prevenção; de programas de certificação pública de aplicativos e de plataformas; de promoção de atuação integrada interministerial; de fomento a pesquisas científicas a respeito dos efeitos da hiperconectividade; e de incentivo à adoção de parâmetros nacionais para o tempo seguro de exposição a telas em instituições de ensino.



Também foram impostas, a provedores de aplicação, obrigações de disponibilização de mecanismos de controle parental; de adoção de políticas transparentes de publicidade infantil; e de cooperação entre o Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais órgãos de proteção infantil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação (CCOM) e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para fins de análise meritória.

Também foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se exerça juízo de admissibilidade, em consonância com o art. 54 RICD.

Na Comissão de Comunicação, foi aprovado, em 01/10/2025, o parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar, pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há apensados, nem emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de proposição legislativa que visa a instituir a Política Nacional de Proteção à Primeira Infância no Ambiente Digital (PNPIAD), de modo a se instituir um marco legal para o uso seguro, saudável e consciente de tecnologias por crianças em tenra idade.

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância e à família.



Nesse contexto, o PL em análise é louvável, uma vez que visa a proteger a primeira infância das consequências nocivas decorrentes da vivência em uma “era hiperdigital”, caracterizada por um crescente uso de tecnologias digitais em todos os aspectos sensíveis da vida em sociedade.

Levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) indica que 93% das crianças e adolescentes brasileiros usam a internet – o que representa um total de 24,5 milhões de pessoas¹.

A título exemplificativo, estudos indicam que o acesso precoce ao mundo digital, além de expor as crianças a conteúdos ilícitos e a pessoas mal-intencionadas, pode ocasionar atrasos no desenvolvimento da fala e da cognição na primeira infância, bem como favorecer o sedentarismo, a obesidade e problemas de visão, como a fadiga ocular².

Não pode o Estado, assim, fechar os olhos para essa realidade, notadamente ante as consequências psicológicas, físicas e sociais negativas que podem advir do uso não regulamentado dos ambientes digitais por parte de crianças.

Assim, ao impor obrigações aos entes públicos que visam à redução dos impactos inerentes à “digitalização da infância”, parece-nos que a proposição caminha positivamente ao encontro de outros marcos vigentes na ordem jurídica brasileira, tais quais o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533, de 2023), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), a LGPD (Lei nº 13.709, de 2018) e o recentíssimo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211, de 2025).

Feitas tais considerações, é certo que o Substitutivo aprovado pela Comissão predecessora tem o mérito de adequar as alvissareiras

¹ Boehm, C. Uso inadequado da internet pode afetar saúde das crianças, diz especialista. *CNN Brasil*, 06 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uso-inadequado-da-internet-pode-afetar-saude-das-criancas-diz-especialista/>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.

² Secretaria de Comunicação Social (Brasil). *Conhecendo os riscos*. In: Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Brasília: Governo Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/conhecendo-os-riscos>. Acesso em: 13 de outubro de 2025.



propostas constantes do texto original à normativa hoje vigente, propondo alterações que se concentram no Marco Legal da Primeira Infância e na Política Nacional de Educação Digital.

Tais sugestões, apresentadas pela Comissão de Comunicação, pensamos, são aptas à garantia de uma melhor sistematização da matéria; sem desnaturar, meritoriamente, as propostas constantes do PL em análise.

Vale destacar, inclusive, que o texto que advém da CCOM aperfeiçoa pragmaticamente a tutela à primeira infância em comparação com o texto original, uma vez que prevê parâmetros de tempo específicos para o acesso a ambientes digitais por parte de crianças que contem com até seis anos de idade.

Destacamos, assim, a importância da proibição do uso de telas por crianças menores de dois anos de idade, ressalvadas vídeochamadas familiares mediadas por adultos, e o limite máximo de uma hora de exposição diária para crianças entre dois e cinco anos de idade, sempre com a supervisão de responsáveis.

Assim sendo, compreendemos que as intervenções propostas prezam pela organicidade e obedecem ao dever de responsabilidade compartilhada entre a sociedade, a família e o Estado em prol da tutela infantil, que há de ser tratada com absoluta prioridade, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.971, de 2025, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Comunicação (CCOM)

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18772

